



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291239

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1614647-23.2021.8.26.0090/50000

Relator(a): GERALDO XAVIER

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Voto 59.197

Vistos.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração, opostos por Pseu Participações Limitada contra o acórdão de folhas 87/88: pretende-se, apenas, prequestionar a matéria.

Eis, sucinto, o relatório.

O aresto impugnado analisou toda a matéria necessária ao julgamento do agravo, não padece de nenhum dos vícios ensejadores de embargos de declaração.

A despeito do acima expendido, prestam-se os esclarecimentos que se seguem.

Não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes com o intuito de prequestionamento, conforme estabelece o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, “in verbis”:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator